



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

PROJETO DE LEI CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I	
CAPÍTULO I	DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO II	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I	DAS MODALIDADES
SEÇÃO II	DO FATO GERADOR
SEÇÃO III	DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO IV	DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO V	DA SOLIDARIEDADE
SEÇÃO VI	DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO III	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I	DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES
SEÇÃO II	DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS
CAPÍTULO IV	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II	DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS
CAPÍTULO V	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I	DO LANÇAMENTO
SEÇÃO II	DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS
SEÇÃO III	DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO
CAPÍTULO VI	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II	DA MORATÓRIA
CAPÍTULO VII	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I	DAS MODALIDADES
SEÇÃO II	DO PAGAMENTO
SEÇÃO III	DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO
SEÇÃO IV	DAS DEMAIS MODALIDADES
CAPÍTULO VIII	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I	DAS MODALIDADES
SEÇÃO II	DA ISENÇÃO
SEÇÃO III	DA ANISTIA
CAPÍTULO IX	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II	DAS MULTAS E DOS ENCARGOS DE MORA
SEÇÃO III	DAS DEMAIS PENALIDADES
SEÇÃO IV	DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES
CAPÍTULO X	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

SEÇÃO I	DO FISCO
SEÇÃO II	DA CONSULTA
SEÇÃO III	DOS PRAZOS
SEÇÃO IV	CORREÇÃO MONETÁRIA
SEÇÃO V	DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO VI	DA COBRANÇA
SEÇÃO VII	DA DÍVIDA ATIVA
SEÇÃO VIII	DAS CERTIDÕES NEGATIVAS
TÍTULO II	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
SEÇÃO I	DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUENTES
SEÇÃO II	DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL
SEÇÃO III	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
SEÇÃO IV	DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO
SEÇÃO V	DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES
CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I	INCIDÊNCIA E FATO GERADOR
SEÇÃO II	NÃO INCIDÊNCIA
SEÇÃO III	LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
SEÇÃO IV	DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO
SEÇÃO V	DO CONTRIBUINTE
SEÇÃO VI	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Subseção I	Da Responsabilidade por Substituição Tributária
Subseção II	Do Responsável
SEÇÃO VII	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA
SEÇÃO VIII	DA ESTIMATIVA
SEÇÃO IX	DO ARBITRAMENTO
SEÇÃO X	DAS ALÍQUOTAS
SEÇÃO XI	INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO FISCAL
SEÇÃO XII	LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO
SEÇÃO XIII	REGISTRO FISCAL
SEÇÃO XIV	ISENÇÕES
SEÇÃO XV	INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO IV	DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS “INTER VIVOS” - ITBI
SEÇÃO I	FATO GERADOR E INCIDÊNCIA
SEÇÃO II	NÃO INCIDÊNCIA
SEÇÃO III	CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL
SEÇÃO IV	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA
SEÇÃO V	LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO
SEÇÃO VI	RESTITUIÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO VII	FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO V	DA TAXA DE EXPEDIENTE



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

SEÇÃO VI

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

CAPÍTULO IX

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

CAPÍTULO XI

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

SEÇÃO IV

CAPÍTULO III

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE LICENÇA

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

DO CÁLCULO

DO PAGAMENTO

DA ISENÇÃO E DA NÃO LICENÇA

DAS FEIRAS ITINERANTES AO AR LIVRE E EM LOCAIS FECHADOS

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

SUJEITO PASSIVO

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

LANÇAMENTO

ARRECADAÇÃO

PENALIDADE

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

DO CÁLCULO

DO PAGAMENTO

TAXA DE ANÁLISE DE PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO E

AUTORIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE

POTENCIALMENTE POLUIDORA

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DA INCIDÊNCIA

DOS CONTRIBUINTES

DA COBRANÇA

DO PAGAMENTO

DA NÃO INCIDÊNCIA

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

DA APRESENTAÇÃO DE BENS E/OU DOCUMENTOS

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

DA REPRESENTAÇÃO

DOS ATOS INICIAIS

DO AUTO DE INFRAÇÃO

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

DA DEFESA

DAS PROVAS

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

DOS RECURSOS

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

DO RECURSO DE OFÍCIO

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

<u>ANEXO I</u>	LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023
<u>Anexo II</u>	QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL
<u>Anexo III</u>	TABELAS IPTU
<u>Anexo IV</u>	TABELA DE ALÍQUOTAS
<u>Anexo V</u>	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
<u>Anexo VI</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE
<u>Anexo VII</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
<u>Anexo VIII</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
<u>Anexo IX</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE
<u>Anexo X</u>	TABELA TAXA DE EXPEDIENTE
<u>Anexo XI</u>	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
<u>Anexo XII</u>	CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
<u>Anexo XIII</u>	CUSTOS TABELADOS PARA PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 015 de 02 de outubro de 2023

Dispõe sobre o Novo Código Tributário do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O prefeito Municipal da Cidade de Água Comprida – Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, requer a aprovação da Câmara Legislativa Municipal do presente Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre o sistema tributário do Município de Água Comprida, estabelece normas complementares de direito tributário a ele relativas, e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente, bem como na Lei Orgânica do Município.

§1º - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

§2º - O Município de Água Comprida, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

§3º- Deve ser atribuída responsabilidade, nos termos desta Lei, ao sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de substituto tributário e de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§4º - Esta lei denomina-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão “Legislação Tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, ou seja, no dia 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único – Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer sua publicação, a lei ou o dispositivo da lei que:

- I - institua ou aumente os tributos municipais;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966) e nas leis complementares subsequentes;
- III - as disposições desse Código e das leis a ele subsequentes.

§1º - o conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se em função das quais sejam expedidos, não podendo em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base do cálculo dos tributos, através da aplicação de índices fixados nesta lei.

Art. 5º - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 6º - Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado;

III - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no art.3º.

Art. 7º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 8º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da fazenda Municipal.

§3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 9º - Fato gerador da obrigação principal é a condição definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 10 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Água Comprida é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, lançar, notificar, cobrar, arrecadar, fiscalizar os tributos, e impor penalidades especificadas neste código e nas leis a ele subsequentes.

§1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar os tributos, ou, ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à outra pessoa de direito público.

§2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 12 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidade pecuniária de competência do



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Município.

Parágrafo único – Sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável – quando, sem revestir à condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 13 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 14 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 15 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 16 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação a atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município;

IV - o domicílio eletrônico regularmente instituído, nos termos deste artigo, e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

§4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Água Comprida - DEC, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal, às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Município.

§5º - O decreto a que se refere o §4º, deste artigo, deverá dispor sobre:

I - as pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao credenciamento e à utilização do DEC;

II - a forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;

III - a forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários, especialmente, no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital;

IV - todos os atos administrativos e de expediente são passíveis de comunicação, notificação e intimação eletrônica nos termos do inciso IV, do §1º, deste artigo, sem prejuízo do estabelecido nos demais artigos deste código.

§6º - Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao DEC, a partir do início de vigência do decreto que o regulamentar, a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo.

§7º - As comunicações do Departamento Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio através do serviço denominado “DEC”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§8º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica, junto ao “DEC”, ao teor da comunicação.

§9º - Na hipótese do § 8º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§10 - A consulta referida nos §8º e §9º, deste artigo, deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a notificação na data do término desse prazo.

§11 - No interesse da Administração e do Interesse Público, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, especialmente, quando se tratar de Fiscalização Pedagógica ou orientadora.

§12 - A recusa ou ausência de credenciamento ao “DEC”, nos termos e prazos estipulados em regulamento, é descumprimento de obrigação acessória e sujeito à aplicação das



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 17 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 18 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas de prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 19 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor, ou qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 20 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar em fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob firma individual.

Art. 21 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prostar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Ar. 22 - Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único – o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 23 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 25 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 26 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, e no Código Tributário Nacional.

Parágrafo único – Fora dos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma de lei, a sua efetivação ou respectivas garantias.

Art. 27 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito aos encargos de mora, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código e respectivos regulamentos.

SEÇÃO II DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 28 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 29 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo, em débito para com a fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 30 - o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Art. 31 - Não será concedida concordata ou recuperação judicial, nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

Art. 32 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

CAPÍTULO V DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 33 - o crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 35 - O lançamento e suas alterações serão cominados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

- I - por meio digital, junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Água Comprida – DEC.;
- II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - Por ampla divulgação e publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Por notificação ou aviso diretos, como a distribuição de boletos de cobrança em endereços fornecidos pelo sujeito passivo;
- V - Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 36 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente, ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo único – O arbitramento determinará justificadamente, a base presuntiva.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 37 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento de ofício ou direto – quando sua iniciativa for incompetência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração – quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II, deste artigo, extingue o



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

crédito, sob a condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§3º - Na hipótese do inciso II desse artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 38 - As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

- a) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definitivo na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que se dê lugar a aplicação da penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro em qualquer das suas fases de execução ;

j) quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante legal;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código, pertinentes ao processo administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais;

V - o parcelamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 40 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança, ou de tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Art. 41 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º - A moratória abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 42 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II - em caráter individual: por despacho do Prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 43 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de concessão do favor;

II - na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

Art. 44 - Admitir-se-á a concessão de descontos e parcelamentos dos débitos vencidos até o exercício anterior, dentro dos seguintes critérios:

I - 80% para pagamento a vista;

II - 75% para pagamento em até 4 parcelas

III - 70% para pagamento em até 6 parcelas

IV - 65% para pagamento em até 10 parcelas

V - Sem desconto de 11 a 36 parcelas, sendo a parcela mínima de 20% UFM.

Art. 45 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de encargos de mora:



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 46 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

a) Manifestação do Chefe do Executivo de que o imóvel é de interesse do



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

município;

b) Adoção para o imóvel da avaliação imobiliária utilizada realizada pela Comissão de Avaliação de Imóveis nomeada pelo Prefeito Municipal;

c) Decisão fundamentada pela Procuradoria Jurídica do Município, proferida em processo administrativo, deferindo o pedido de dação em pagamento.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 47 - o pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – em moeda corrente do país;

II – dação, transação ou compensação, nos casos legais.

Art. 48 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia.

Parágrafo único – No caso de expedição fraudulenta de guias, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 49 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 50 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a multa e encargos de mora previstos no art. 74 deste Código.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 51 - As garantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial condenatória.

Art. 52 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 53 - A restituição de tributos que comportam pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele, expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 54 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados, na hipótese do inciso III do artigo 51, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 55 - Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido, pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES

Art. 56 - Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 57 - Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do Município, com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Art. 58 - Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo único – o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à concessão da remissão prevista no caput deste Artigo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), no mês do pagamento.

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição da penalidade, nos demais casos.

Art. 59 - Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I – a dispensa parcial ou total da dívida do pagamento de tributos de lançamento direto;

II – o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

Art. 60 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 61 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de serem recolhidos.

§2º - Constitui falta de exação o cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 62 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 60 e parágrafo, no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Art. 63 - Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia da instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único – Convertido o depósito, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

a) a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, ou ainda, através do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Água Comprida – DEC.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

b) O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do Código Tributário.

Art. 64 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à concessão da remissão prevista no caput deste Artigo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), no mês do pagamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 63.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 65 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único – a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 66 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de lei a ele subsequente.

Parágrafo único – a isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 67 - A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;
- II - em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça provado preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do recolhimento da isenção.

§2º - o despacho referido neste artigo não gera direito aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 58.

Art. 68 - a concessão de isenções por lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física e jurídica.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 69 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;
- III - às infrações resultantes de conluio entre 2 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas

Art. 70 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§2º - o despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 58.

Art. 71 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para o efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequentes.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 73 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único – A imposição de penalidades:

I – não exclui:

- a) pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II– não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penas que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS E DOS ENCARGOS DE MORA

Art. 74 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo único – Na imposição e graduação da multa, levar-se á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no artigo 70.

Art. 75 - A inadimplência e demais infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas e encargos de mora:

§1º - Uma vez vencido o crédito municipal tributário ou de qualquer natureza, após o decurso do prazo fixado para o pagamento, inscrito ou não em dívida ativa, sobre os valores lançados, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), no mês do pagamento ou parcelamento.

§2º - Sobre o valor atualizado ou corrigido na forma do parágrafo anterior, incidirão, ainda, os seguintes encargos de mora:

I - Multa de:

- a) 0,0666% (seiscentos e sessenta e seis décimos de milésimos por cento) ao dia, para recolhimento em atraso, a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação, até o 30º (trigésimo) dia;(NR)
- b) 2% (dois por cento) para recolhimento após o 30º (trigésimo) dia de atraso, a contar a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação.(NR)

II - Juros de Mora: a razão de 0,5% (cinco décimos por cento) mensalmente, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, considerado mês qualquer fração;(NR)

§3º – quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória ou de intimação fiscal para apresentar documentos ou prestar informações à Fazenda Municipal não atendida no prazo fixado:

I - em primeira ocorrência a multa terá graduação de 5 (cinco) Unidades Fiscais por informação ou documento não apresentado ou por obrigação acessória não cumprida;

II - em segunda ocorrência, em um prazo de até 36 (trinta e seis) meses da primeira e qualquer que seja a infração, a multa terá graduação de 10 (dez) Unidades Fiscais por informação ou documento não apresentado ou por obrigação acessória não cumprida;

III - em terceira ocorrência, em um prazo de até 36 (trinta e seis) meses da primeira e qualquer que seja a infração, a graduação da penalidade será de 15 (quinze) Unidades Fiscais por informação ou documento não apresentado ou por obrigação acessória não cumprida;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

IV - após a terceira ocorrência de infração, em um prazo de até 36 (trinta e seis) meses da primeira, a graduação da penalidade será de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais por informação ou documento não apresentado ou por obrigação acessória não cumprida.

§4º - Para os efeitos dos incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior, em se tratando de exigência de apresentação de documentos, considera-se por documento não apresentado, o grupo de até 10 (dez) documentos, por competência mensal.

I - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

- a) tratando de simples atraso no pagamento, e quando a sua efetivação ocorrer antes do início da ação fiscal, será cobrado nos termos da legislação aplicável os encargos de mora, previstos por pagamento fora do prazo;
- b) tratando de atraso e apurada a infração mediante ação fiscal: multa fiscal de 100% (cem por cento) do tributo devido, além dos encargos de mora, sem prejuízo dos tributos devidos e das penalidades acima;
- c) em caso de sonegação fiscal e independentemente da ação que couber: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo sonegado, além dos encargos de mora, sem prejuízo dos tributos devidos e das demais penalidades.

II - Sem prejuízo da aplicação da multa de que trata o presente inciso, os tributos inadimplidos ficam sujeitos à incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), no mês do pagamento.

III - A aplicação dos encargos de mora não exime o sujeito passivo das demais penalidades a que estiver sujeito, na forma da lei, nem o exonera do pagamento do principal e encargos, e do cumprimento das obrigações acessórias.

IV - Para os efeitos deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

V – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidas por lei;

VI – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

VII – alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

VIII – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 5º. As multas de que tratam os incisos de I a IV do §3º, e alínea “b” inciso I, do §4º deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) se pagas em até 30 (trinta) dias da notificação da emissão do correspondente auto de infração.

Art. 76 - Apurada a prática de crimes de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, a multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 77 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a cada caso de reincidência específica serão acrescidos 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

Parágrafo único – Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

Art. 78 - Serão punidos com multa de 5 (cinco) vezes a unidade fiscal do município:

I - o síndico, leiloeiro, corretor ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a fazenda municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para a confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Fisco;

b) não mantiveram registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da legislação tributária;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

V - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 79 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, efetuar o pagamento do débito apurado na Notificação Preliminar ou no Auto de Infração ou de Apresentação, dentro do prazo estabelecido para regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 80 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição da penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 81 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à inscrição do débito em dívida ativa até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), no mês do pagamento.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 82 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único – o sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 83 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no artigo 56, com órgãos da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único – Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 84 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 85 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quando as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quando as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quando as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 19, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 86 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DO FISCO

Art. 87 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo único – Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 88 - Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões envolvendo matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

Art. 89 - O Fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

SEÇÃO II DA CONSULTA

Art. 90 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes a situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária nos termos da legislação tributária.

Art. 91 - Será dada solução à consulta dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável o obriga, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.

§2º - Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§3º - Ao contribuinte que proceder de conformidade com a resolução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas as penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ela seja comunicada.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 92 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - a legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 93 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal, em que corra o processo ou deva ser praticado no ato.

Parágrafo único – Não ocorrendo a hipótese neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 94 - Os créditos tributários, adicionais e penalidades que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão o seu valor atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculado a partir do mês subsequente ao do vencimento dos créditos até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), no mês do pagamento

Art. 95 - A correção prevista no artigo aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesta seção.

§2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data efetiva da devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, na forma do artigo 56, no pagamento de tributos ao Município.

Art. 96 - As multas e os juros de mora previstos na legislação como percentagens do crédito tributário serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos desta seção, até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 97 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis.

§1º - o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou seja, beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, produtores



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

ou industriais, ou da obrigação destes de exigí-los.

§3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir, à fiscalização, os livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 98 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condomínios, nos casos de condomínios;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único – A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 99 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Executam-se do disposto nesse artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 100 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 101 - O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação cabível.

§1º - A legislação de que se trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor, a que se refere este artigo.

SEÇÃO VI DA COBRANÇA

Art. 102 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário Municipal, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 103 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 104 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênio com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando o recebimento de tributos.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Art. 105 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste, o total do desembolso.

SEÇÃO VII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 106 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 107 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 108 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e/ou dos outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 109 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

III - Por meio de protesto da Certidão da Dívida Ativa no Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca do Município de Água Comprida.

Parágrafo único – As três formas de cobrança a que se referem este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, bem como o protesto em cartório.

SEÇÃO VIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 110 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, ou emitida pelo próprio, no site da Prefeitura Municipal.

Art. 111 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 112 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 113 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Parágrafo único – o disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 114 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 115 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de recolhimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até a data da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI).

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

d) Taxa de Serviços Diversos;

e) Taxa de análise de procedimento de licenciamento e autorização para regularização de atividade potencialmente poluidora.

III - Contribuições:

a) Contribuição de Melhoria;

b) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

IV - Outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos pela Constituição Federal e legislação complementar.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 4º Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica de iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, desde que sejam servidos pela iluminação pública e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Art. 117 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros de imóvel considerado.

§2º - Considera-se também zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinados à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio e à prestação de serviços, a seguir enumeradas, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no caput deste artigo:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 3º - As áreas referidas neste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

§ 4º Em se tratando de loteamentos e/ou parcelamentos urbanos, a incidência do imposto, ocorrerá até o 3º (terceiro) exercício, contados da data de aprovação administrativa dos mesmos, como gleba total ou parcial, observado:



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

I - o imposto incide de forma individualizada, quando verificada a alienação de lotes permanecendo como gleba a área remanescente;

II - compete ao responsável pelo loteamento ou parcelamento fornecer para constar no cadastro Fiscal imobiliário as informações necessárias das alienações para o correto lançamento até o mês outubro de cada exercício;

Art. 118 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores limitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

§2º - São também responsáveis pelo pagamento do tributo:

I - o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo se constar do título a prova de sua quitação;

II - o espólio, quanto aos débitos do falecido à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou companheiro meeiro, quanto aos débitos do espólio existentes à data de adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos.

Art. 119 - O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, salvo nas hipóteses de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 120 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - terrenos;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

II - edificações.

Art. 121 - Considera-se terreno:

I - imóvel sem edificações;

II - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - a área de uso comum não edificada, localizada em condomínios horizontais.

Art. 122 - Considera-se edificação:

I - imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no art. 121 desta Lei;

II - imóvel edificado na área urbanizável e de expansão urbana, quando utilizado em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação;

III - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

IV - a área edificada, privativa e comum a todos os condôminos, localizada nos condomínios horizontais e verticais;

V- imóvel com edificação exibida em imageamento realizado por satélite, ou outro sistema de imageamento que venha a ser adquirido por este Município.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Art. 123 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 124 - Para todos os efeitos legais considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada exercício fiscal.

SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 125 - Os imóveis a que se refere o artigo 117, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 126 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

§1º - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º - Havendo pluralidade de titulares, um deles é inscrito como o principal, e, internamente, todos são identificados e cadastrados como responsáveis solidários

Art. 127 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 128 - até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro Imobiliário Fiscal cópias, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros realizados no mês anterior.

Parágrafo único – a legislação tributária fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária uma das vias do documento original.

Art. 129 - Devem ser comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, especialmente:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - a anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;

III - a transferência de propriedade ou de domínio, com os complementos dos dados relativos ao titular do imóvel, tais como: endereço, telefone e e-mail e apresentação de documento de transferência;

IV - a ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:

a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração; VI - destinação de uso do imóvel.

§ 1º - A comunicação a que se refere o caput deste artigo, devidamente processada e informada, serve de base à alteração respectiva no cadastro fiscal imobiliário.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais, implica o procedimento previsto no art. 134 desta Lei.

Art. 130 - A concessão de Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se) à obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reforma deve ser comunicada ao Departamento competente para os devidos lançamentos.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 131 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nela mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 132 - O valor venal dos imóveis é apurado conforme os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente

I – tratando-se de Imóvel edificado, pela multiplicação do valor de metro quadrado da edificação, aplicados os fatores corretivos de situação, de componentes da construção e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

terreno, observada a Planta de Valores, conforme regulamento

II – tratando-se de imóvel não edificado, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a Planta de Valores, conforme regulamento

III - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado o valor do m² do terreno .

Parágrafo único - Fica definido para o exercício de 2024 o valor do m² do terreno por setores do município conforme Anexo III, integrante desta lei .

Art. 133 – O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre o valor venal dos imóveis constante da Tabela do Anexo IV que integra este Código.

Art. 134 – A Planta de valores imobiliários que define o valor venal dos imóveis deve ser atualizada anualmente, por lei, antes do término de cada exercício, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes do mercado.

Parágrafo único. Quando o valor venal dos imóveis não forem objeto de atualização prevista no caput deste artigo, deve ser corrigido o valor do imposto, obrigatoriamente por Decreto, pelo Poder Executivo, com base no menor índice de atualização monetária aplicado no valor do exercício anterior, dentre eles: IPCA – Índice de preço ao consumidor amplo ou INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, divulgados mensalmente pelo IBGE e pela FGV.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 135 - O lançamento será efetuado pelo Fisco à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrado até o último dia do exercício anterior, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador.

§1º - Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II – no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III – nos demais casos: o valor venal e o da edificação utilizada, considerados em conjunto.

§2º - A administração desenvolverá estudos, visando apurar o valor venal dos imóveis, mediante atividade específica, com utilização entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I – declarações fornecidas pelos contribuintes;

II – permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei número 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III - informações prestadas por pessoas e entidades indicadas no artigo 197, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

IV – estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidas no mercado imobiliário local;

V – índices de correção monetária estabelecidos por órgãos do Governo Federal ou por eles autorizados.

Art. 136 – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários.

Parágrafo único – O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha far-se-á lançamento em nome do adquirente.

Art. 137 – O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano é um tributo de lançamento anual e, não havendo previsão legal distinta, o seu fato gerador ocorre no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada exercício financeiro.

§1º - O lançamento do IPTU e dos demais tributos, que com ele venham a ser cobrados, deverá observar o disposto no Código Tributário Nacional – Lei Nº 5.172/66 de 25/10/66, e o disposto no presente Código.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§2º - A notificação ao sujeito passivo do lançamento do IPTU, e dos demais tributos que com ele são objeto de cobrança, se dará mediante a publicação de Edital de Lançamento e ampla divulgação nos órgãos de imprensa, para emissão no formato eletrônico no site oficial do Município.

§3º - Uma vez constituídos os créditos tributários pelo lançamento, e feita a notificação nos termos do disposto no parágrafo anterior, vence o prazo para pagamento na data que consta no Calendário Tributário Municipal e nas respectivas guias de arrecadação.

§4º - As guias de arrecadação deverão ser impressas pelo contribuinte no site da Prefeitura Municipal, para pagamento nas datas especificadas.

§5º - Nas guias para pagamento, deverão conter instruções e orientações ao contribuinte, como prazo para apresentação de recursos, vencimentos, fundamentos legais e todos os dados do imóvel utilizados para o cálculo e a constituição dos créditos.

Art. 138 – Ao contribuinte é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo o contribuinte ingressar com recurso protocolado na repartição responsável pela Arrecadação, conforme disposto no Código Tributário Municipal e demais regulamentações.

§1º - Ao contribuinte será assegurado o direito de verificação dos dados cadastrais dos imóveis utilizados na presunção dos valores venais, podendo requerer a sua atualização ao fisco municipal na forma da lei.

§2º - O contribuinte inconformado com os valores cobrados ou que detecte que há inconformidade ou erros nos dados cadastrais utilizados para o lançamento poderá ingressar em 30 (trinta) dias do lançamento ou até o vencimento da cota única, com recurso devidamente protocolado.

Art. 139 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

Art. 140 – O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 141 – O recolhimento do imposto pode ser pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§ 1º O contribuinte pode optar pelo pagamento em cota única, gozando de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo e o recolhimento de acordo com o número de parcelas e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O parcelamento do tributo constitui uma liberalidade da Fazenda Pública pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém, o inadimplemento de qualquer parcela pode acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das parcelas seguintes.

SEÇÃO V DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 142 - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano Sobre:

I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade de partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observando os requisitos do § 4º, deste artigo.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§2º - O disposto no inciso I, deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, quando o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro de participação, no seu resultado;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 143 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante requerimento e apresentação de documentos comprobatórios, os imóveis de propriedade das instituições e pessoas abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculadas às suas finalidades essenciais:

I – imóvel pertencente a agremiações/sociedades desportivas, sem fins lucrativos, filiadas à Liga/Federação Estadual ou Municipal, quando utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades.

II – associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;
- b) não remunere os cargos de sua diretoria;
- c) utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- d) cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza;
- e) possua Certidão de Utilidade Pública Municipal ou Estadual, ou possua o certificado CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

III – sociedades civis sem fins lucrativos representativas de classe trabalhadoras;

IV - ex-combatente, em relação ao imóvel de sua propriedade, usado para sua própria moradia.

a) Os efeitos do inciso IV aplicam-se ao cônjuge de ex-combatente morto, enquanto na viuvez, e a seus filhos, enquanto menores.

b) Para obtenção do benefício deverá ser apresentada documentação que comprove a condição dos beneficiados com a imunidade.

V - imóveis de propriedades das comunidades religiosas, ligados aos templos de qualquer culto, associações de bairros, comunitárias e clubes de serviços.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

VI – imóvel objeto de qualquer projeto, programa ou empreendimento imobiliário no âmbito da Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o “Programa Casa Verde Amarela” ou outra que vier a substituí-la.

VII – bem imóvel destinado à construção de empreendimento vinculado a programas habitacionais que tenham participação de recursos públicos, até a emissão do certificado de conclusão da obra.

VIII – redução da alíquota do IPTU em 50% (cinquenta por cento) sobre o imóvel destinado a programas, projetos e empreendimentos promovidos pela iniciativa privada, para atendimento ao cadastro do Poder Público, até a emissão do certificado de conclusão da obra.

§1º: As isenções e abatimentos previstos nos incisos VI, VII e VIII serão concedidos mediante requerimento do interessado, instruído com a documentação comprobatória, aprovado pelo Departamento Municipal de Assistência Social e, no caso do Programa Casa Verde Amarela ou sucedâneos, expedida pelo agente financeiro vinculado ao Programa.

§2º: O despacho deferindo a isenção ou abatimento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições ou não cumprir os requisitos para concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de encargos de inadimplemento previstos nesta Lei e com imposição de penalidade, nos casos cabíveis.

Art. 144 - A legislação tributária poderá fixar a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e imunidades.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 145 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes do Anexo I desta Lei, doravante denominada lista de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto de que trata o caput deste artigo incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º - O imposto de que trata o caput deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§5º - Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponible no momento do requerimento de autorização de funcionamento ou solicitação de autorização de impressão de documento fiscal, protocolado na repartição pública competente.

§6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço, ressalvadas as disposições especiais constantes em lei ou de outro ato específico.

§7º - No caso da existência e durante a vigência de contrato de prestação de serviços ou congênere em que figurem, de um lado, o tomador do serviço e, de outro, o prestador de serviço, ficando aquele obrigado a pagar a este um valor em contrapartida à eventual prestação de serviços disponibilizados na forma de contrato, considera-se ocorrido o fato gerador do serviço objeto de tal contrato.

Art. 146 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
- IV - do resultado financeiro do exercício de atividade;
- V - do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 147 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior do País.

SEÇÃO III LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 148 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 60/2003;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, da lista Anexo I, deste Código;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17, da lista de serviços, Anexo I, deste Código;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, da lista de serviços Anexo I, deste Código;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista de serviços Anexo I, deste Código;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, da lista de serviços Anexo I, deste Código;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, da lista de serviços Anexo I, desta Lei;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, da lista de serviços Anexo I, de deste Código;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, da lista de serviços Anexo I, deste Código;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços Anexo I, deste Código;

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, da lista de serviços, Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista de serviços, Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista de serviços, Anexo I.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, o imposto é devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, e XXII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexo I, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, previstos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I, prestados, diretamente, aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços do Anexo I, desta Lei, o tomador é o cotista.

§11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

SEÇÃO IV DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Art. 149 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventual, habitual ou intermitente fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§2º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§3º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto é lançado por estabelecimento.

§4º - Consideram-se estabelecimentos distintos:



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE

Art. 150 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços, do anexo I, vigente na legislação municipal.

Parágrafo único. Considera-se também contribuinte:

- I - a sociedade de fato que exercerem quaisquer das atividades elencadas na lista de serviços constante do Anexo I;
- II- o condomínio que prestar a terceiros os serviços constantes da referida lista de serviços do anexo I;
- III - sociedade empresária: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- IV - Profissional autônomo: Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- V- Profissional liberal: Aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;
- VI - Sociedade de profissionais: Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- VII - Integrante da sociedade de profissionais: Profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;
- VIII - Trabalhador avulso: Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

- IX - Trabalho pessoal: Aquele, material, ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualifica nem descaracteriza a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;
- X- MEI – Microempreendedor Individual – devidamente constituída com base nas disposições contidas na Legislação Federal.

Art. 151 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II- subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 152 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Subseção I Da Responsabilidade por Substituição Tributária

Art. 153 - Fica atribuída de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte e atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 8º do art. 148 desta Lei.

§3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo I, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas devem ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§5º - Os contribuintes substitutos tributários tomadores de prestação de serviços, ao efetuarem a retenção do imposto, devem repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, na forma prevista em regulamento próprio.

§6º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos encargos de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas, inclusive a apropriação indébita do crédito tributário, se for o caso.

§7º - O Executivo deve publicar regulamento, para nomeação dos substitutos tributários bem como estabelecer as obrigações pelos tomadores de serviços, de forma facilitar meios para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Subseção II Do Responsável

Art. 154 - São solidariamente responsáveis em relação ao imposto:

I - os tomadores de serviços, sejam pessoas jurídicas ou físicas, ainda que imunes ou isentas, sempre que praticarem as seguintes condutas:

- a) aceitarem ou não exigirem, como comprovante do serviço prestado, documento outro que não a nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento devidamente autorizado pela autoridade fazendária;
- b) utilizarem quaisquer dos serviços constantes da lista prevista no Anexo I desta Lei, praticados por pessoa física, sem lhe exigir prova da respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal;

II - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente do Município;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora de serviços que lhe forem prestados por contribuinte que não comprove ser inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§1º - A responsabilidade tratada na alínea "a" do inciso I deste artigo é elidida caso o tomador do serviço declare, via procedimento previsto em Decreto, documento outro por ele aceito que não a nota fiscal de prestação de serviços.

§2º - A regularidade da situação fiscal dos prestadores de serviços, para os fins previstos na alínea "b" do inciso I deste artigo, é provada pela apresentação do comprovante de inscrição no cadastro ao usuário do serviço, mantendo este à disposição da Fazenda Pública o recibo emitido pelo profissional autônomo, bem como a fotocópia da guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal.

§3º - Para efeitos deste artigo, a responsabilização do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte não elide a responsabilidade deste, que subsista em caráter supletivo, e se satisfaz mediante o atendimento dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VII BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 155 - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§1º - Quando se tratar de prestação de serviço por profissionais autônomos, assim



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

enquadrados no cadastro mobiliário fiscal, o imposto será calculado, conforme o previsto no artigo 148, desta lei, e ainda, tratando-se dos serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista anexa ao Decreto-Lei Nº 406, de 31/12/1968, que forem prestados por sociedades de profissionais cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços, e sem a utilização de organização ou estrutura empresarial, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 148, desta lei, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo é proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§3º - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas estabelecidas conforme os serviços constantes na Lista de serviços, Anexo I.

Art. 156 - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais, fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei (anexo I);

§1º - O Poder Executivo deverá instituir e regulamentar formas de controle de fiscalização dos materiais utilizados e empregados na construção civil e atividades complementares, inclusive por meio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de apresentação de documentos, ou estabelecer estimativa, na qual será apurada a base de cálculo do imposto, deduzindo percentual a ser estabelecido, sobre o preço total do serviço, para abatimento dos materiais efetivamente empregados e inseridos na obra.

§2º - As deduções de que tratam este artigo aplicam-se também às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações supervenientes.

II - Nos serviços de planos de saúde de que tratam este Código, a base de cálculo é a diferença entre os valores auferidos e dedução dos valores pagos a terceiros referente as despesas a hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, bancos de sangue, médicos, odontólogos e demais profissionais da área de saúde.

Art. 157 - Preço de serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub empreitada de serviços, frete, despesas, tributos e outros, com exceção da aquisição de mercadorias previstas nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I desta Lei.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§1º - Considera-se preço do serviço, para efeito do cálculo do imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo é fixado mediante estimativa ou por meio de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratante.

§3º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica a inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§4º - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendido a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

Art. 158 - Nos contratos de construção civil regulados conforme a Lei Federal nº 4.591/64, compromissadas ou efetivadas as vendas de frações ideais de terreno e de construção das acessões antes da Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se) entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor, por esta atividade, seja realizada sob a forma de empreitada ou de administração da obra e os adquirentes, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega da obra concluída, com prazo, preço e determinadas condições previamente acertadas, a base de cálculo é o preço das quotas de construção, deduzido, proporcionalmente, o valor de custo dos materiais incorporados na construção.

§1º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§2º - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço é a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 159- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, como os autônomos, o imposto será calculado e lançado em valores fixos anuais, definidos no Anexo II em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, nestes



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 160 - Na hipótese de prestação de serviços por pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, em mais de uma atividade prevista no código de Atividades do Município e ou previstos no CNAE e lista de serviços, o imposto é calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas em lei.

Parágrafo único. O contribuinte deve manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 161 - O preço de determinados serviços pode ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o preço de mercado;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 162 - O valor de estimativa representa o valor mínimo para pagamento do imposto e pode ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo, nos seguintes casos:

- I - atividade exercida em caráter temporário ou provisório;
- II - contribuinte de organização rudimentar;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades autorizem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- IV - a prestação de serviço não se enquadrar sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- V – o contribuinte em pauta não tiver condições de emitir documentos fiscais.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o imposto deve ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§3º - O regime de estimativa fixado pela autoridade fiscal, não exime o contribuinte da obrigação de emissão de NFS-e por ocasião da prestação de serviços e do pagamento do imposto devido quando a receita ultrapassar a base de cálculo estimada, quando for o caso.

Art. 163 - A autoridade competente para fixar a estimativa deve levar em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o volume de receitas em períodos anteriores e a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

Art. 164 - O regime de recolhimento de estimativa do imposto, se dá por ato da autoridade administrativa incumbida do lançamento do tributo mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob responsabilidade do referido titular, conforme regulamento.

§1º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso V do art. 150, desta Lei, a autoridade administrativa pode efetuar o lançamento por estimativa.

§2º - Adotado o critério pela Fazenda Pública o lançamento de estimativa pode ser impugnado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do recebimento da Notificação que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§3º - O contribuinte optante pelo Simples Nacional, fica sujeito às legislações aplicáveis.

§4º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de impugnação, vale pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade, conforme dispõe regulamento.

§5º - Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o § 6º deste artigo.

§6º - A Fazenda Pública pode, a qualquer tempo e mediante despacho fundamentado:



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

- I - rever os valores estimados, a qualquer tempo quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial;
- II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual e retroativa.

§7º - O despacho da autoridade administrativa que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produz efeitos retroativos constatada a não ocorrência do fato gerador, salvo em caso de constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste quando da apresentação ao Fisco dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do referido regime.

SEÇÃO IX DO ARBITRAMENTO

Art. 165 - O valor do imposto é lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e formalizada, quando da homologação do ISS correspondente a obras de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física;

X - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita;

XI - o sujeito passivo optar, no momento do pedido de aprovação de projetos de obras de construção civil à executar, pela não apresentação da escrituração contábil e antecipar o pagamento do imposto;

XII - o sujeito passivo optar, no momento do pedido do comunicado de demolição, pela antecipação do pagamento do imposto.

Parágrafo único. O Fisco pode levar em conta, dentre outros documentos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes do mercado, em vigor na época da apuração;

III - solicitar documentos comprobatórios de despesas econômico-financeira e efetuar o arbitramento.

Art. 166 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do ISSQN, ficam obrigados a manter escrita fiscal, ainda que não tributáveis, emitir notas fiscais de prestação de serviços por ocasião da prestação.

§1º - O Poder Executivo deve definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, conforme regulamento.

§2º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à fazenda pública para constituir o crédito tributário, o lançamento fica sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e demais documentos de exigência obrigatória.

§3º - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§4º - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

de encargos e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

SEÇÃO X DAS ALÍQUOTAS

Art. 167 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza obedecem aos seguintes limites:

I- alíquota mínima: 2% (dois por cento);

II- alíquota máxima: 5% (cinco por cento).

§1º - A especificação das alíquotas aplicáveis à base de cálculo está estabelecida no Anexo I desta Lei que define o valor do tributo.

§2º - O imposto não é objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do anexo I desta Lei Complementar.

§3º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§4º. A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.

§5º. Observadas as normas estatuídas na presente lei e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a calcular o valor do imposto aplicando, sobre a base de cálculo, apurada em conformidade com o disposto neste capítulo, a alíquota prevista na forma do caput deste artigo, recolhendo-o em conformidade com os ditames estabelecidos pela legislação tributária municipal.

SEÇÃO XI INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO FISCAL

Art. 168 - Todo contribuinte, seja pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça ou não, de forma habitual ou esporadicamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades exercidas, desta Lei, ou outras atividades disciplinadas por esta Lei, fica obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário da



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Água Comprida fornecendo elementos e informações necessários, mesmo que isento ou imune ao pagamento do imposto.

§1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo é promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados pela Administração Municipal.

§2º - O contribuinte deve receber um número cadastral básico que o identificará em todas as relações com os órgãos da Prefeitura Municipal e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais.

§3º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante que fica sujeito à inscrição única.

§4º - Fica instituído o cadastro provisório, que deve ser devidamente regulamentado suas condições pelo Executivo.

§5º - A inscrição pode ser cancelada ou suspensa ex officio quando o contribuinte deixar de apresentar o documento de informação e apuração, bem como outros equivalentes instituídos pelo Fisco Municipal, ou ficar comprovada, através de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado.

§6º - O cancelamento ou suspensão da inscrição ou da Licença e Localização, de ofício ou baixa de inscrição, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

Art. 169 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pela repartição competente ou, que pode revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 170 - A inscrição de que trata o art. 168 desta Lei deve operar-se antes do início das atividades do contribuinte.

Art. 171 - Quando ocorrer o encerramento ou paralisação das atividades, alteração do nome, de firma, de razão ou denominação social, de localização ou de atividade, bem como mudança no quadro societário, o contribuinte deve, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, formalizar a ocorrência do fato à repartição competente, mediante a entrega da documentação fiscal.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

SEÇÃO XII LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 172 - Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração e pagamento do imposto, devem estar em consonância com o ordenamento jurídico-tributário, relativamente às obrigações principais sendo que o recolhimento do imposto é feito mensalmente aos cofres do Município, através das agências arrecadadoras autorizadas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

§1º - No caso de contribuinte sujeito ao pagamento de alíquotas fixas anuais, conforme tabela do anexo II, o imposto deve ser recolhido de uma só vez e de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e ou autônomo.

§2º - No caso de início de atividade o imposto deve ser proporcionalmente ao número de meses restante no ano e recolhido dentro do exercício do início da atividade.

§3º - O pagamento ou a interposição de impugnação ao lançamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias, deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da ciência do Auto de Infração.

§4º - O contribuinte que exercer atividade tributável pelo preço do serviço, ainda que submetido ao regime de pagamento do imposto por estimativa, deve recolher o imposto, conforme regulamento.

§5º - O mês de competência para apuração da base de cálculo é o da ocorrência do fato gerador, ressalvadas as disposições especiais constantes em regulamento, ou de outro ato específico.

§6º - No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo pode, através do regime de substituição tributária, baixar atos necessários à sua regulamentação e ou adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente.

Art. 173 - O imposto é recolhido:

- I - por meio de guia expedida pela Prefeitura Municipal, na forma e prazos estabelecidos no Calendário Tributário Municipal;
- II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente;
- III - por guia específica, quando retido, sob a inscrição de quem efetuar a retenção.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Art. 174 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO XIII REGISTRO FISCAL

Art. 175 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividade econômica no território do Município de Água Comprida, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal e, sujeitas às obrigações tributárias, principais e acessórias, instituídas no Município, mesmo que gozem de isenção ou imunidade.

§1º - A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se:

I - a qualquer dos estabelecimentos das pessoas nele referidas, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal, escritório, ou ainda, quando configurado uma unidade econômica ou profissional;

II - aos órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, todos os poderes da União, Estado e Município, que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

III - ao condomínio edifício residencial ou comercial, associação, sindicato e aos prestadores de serviços notariais e de registros públicos;

IV - aos grupos de sociedades e consórcios, constituídos na forma da lei federal aplicável;

V - ao partido, comitê político e candidatos a cargos políticos eletivos, nos termos de legislação específica;

VI - aos consórcios de empregadores;

VII - aos consulados, missões e delegações diplomáticas permanentes;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

VIII - às representações permanentes de organizações internacionais;

IX - à incorporação imobiliária objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação - RET - de que trata a Lei Federal nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

X - ao prestador de serviço sujeito à incidência do ISSQN, que exercendo atividade prevista nos incisos I a XXV, do Art. 3º, da LC 116/2003, no município de Água Comprida, que não estabelecido no Município, quando o tomador também não estiver aqui formalmente estabelecido;

XI - às instituições financeiras, às administradoras de fundos, de cartões ou leasing, para cada um dos CNPJs presentes no Município, e para cada uma das atividades ou serviços praticados no território do município, seja através de representação, procuração ou outro meio da prática dos serviços.

§2º - O contribuinte inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal está obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 90 (noventa) dias a partir da ocorrência, de toda e qualquer alteração nos dados cadastrais.

§3º - A autoridade competente, conforme fundamentos relacionados em regular PTA - Processo Tributário Administrativo, por meio de Termo circunstanciado próprio ou na forma regulamentar, poderá promover de ofício a inserção, alteração e baixa da inscrição da pessoa natural ou jurídica sujeita à obrigação de que trata este artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 176 - Os prestadores de serviços tratados nesta Lei devem atender aos seguintes requisitos:

I - emitir notas fiscais, por ocasião da prestação de serviços, ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, apenas após a autorização da repartição fazendária competente;

II - as notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização, devem ser disponibilizados através de sistema eletrônico;

III - as notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização devem ser utilizados na ordem sequencial, sendo vedada a utilização de notas ou documentos com numeração superior a outro ainda não utilizado, salvo se ocorrer extravio, deterioração ou qualquer outro fato impeditivo, desde que devidamente comunicado à repartição fazendária;

IV - cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal ou



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

congênera, deve ter suas próprias notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização;

V - quando uma nota fiscal ou outro documento exigido pela fiscalização for cancelado, deve ser comunicado à Administração Fazendária, juntando declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido, conforme regulamento;

VI - quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância deve ser mencionada nas notas fiscais ou em outros documentos exigidos pela fiscalização, indicando o dispositivo legal pertinente.

§1º - Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Fazenda Pública, o documento que:

I - omita indicação determinada na legislação;

II - não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;

III - contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;

IV - apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;

V - seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;

VI - que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;

VII - que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.

§2º - Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do preço do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplica o disposto no §1º, deste artigo.

§3º - A autoridade fazendária poderá instituir modelos de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, conforme as operações ou prestações tributárias que realizar, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização, conforme regulamento.

§4º - A nota fiscal a ser emitida pelo prestador de serviços de construção civil deve indicar o preço do serviço total dos serviços prestados, e como dedução referenciar o valor dos materiais incorporados à obra.

§5º - O Fisco Municipal pode permitir, de ofício ou por requerimento do interessado, regime especial para emissão e escrituração de documentos fiscais, quando vise a facilitar o cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações tributárias, podendo para tanto estabelecer procedimentos específicos a serem adotados pelo contribuinte ou grupo de contribuintes beneficiados.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§6º - O regime especial deve ser regulamentado em Decreto nos casos em que atingir a um grupo de contribuintes, estabelecendo os procedimentos específicos a serem adotados pelos mesmos.

7º - O regime especial para emissão e escrituração de documentos fiscais pode, a qualquer tempo e a critério do fisco, ser modificado ou cancelado.

§8º - As instituições Financeiras ficam dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, devendo cumprir com as obrigações acessórias de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, e escriturar, em meio eletrônico, o seu Plano de Contas Próprio, vinculando as suas contas ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), conforme regulamento.

§9º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos contribuintes emitentes de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sem prejuízo das normas expressas pelas Leis e Regulamentos que a disciplinam.

§10 - O contribuinte deve requerer a autorização de AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, cuja disposição deste deve ser devidamente regulamentado.

§11 - Contribuinte deve requerer a AIDF Autorização para impressão de Documentos Fiscais, denominação “cupom fiscal”, cuja disposição deste deve ser regulamentado.

§12º - Os notariais e de registro público ficam dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, devendo cumprir com as obrigações acessórias de escriturar em meio eletrônico a base de cálculo dos serviços prestados, conforme regulamento.

Art. 177 - A exibição de documentos de natureza contábil ou fiscal, por parte dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal, bem como dos responsáveis tributários, é obrigatória quando exigida pela Fazenda Pública.

§1º - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros documentos, ainda que pertençam a terceiros.

§2º - O contribuinte deve ser intimado no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, após ciência da notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis.

§3º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o §2º, deste artigo ou de embargo ao exame dos mesmos, poderá ser requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição de documentos judicialmente, sem prejuízo da lavratura do auto de infração das penalidades que couber.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§4º - Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, pode a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§5º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, não puder fazê-la ou a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações é arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se para efeito de apuração do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte.

§6º - Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, podem ser exigidos dos contribuintes documentos especiais, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e os contratados, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

§7º - A Administração Municipal pode exigir que os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Água Comprida mantenham e disponibilizem, na forma do regulamento, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§8º - As declarações físicas ou eletrônicas, bem como demais documentos solicitados pelo Fisco, para fins de averiguação e/ou fiscalização, deverão ser apresentados pelo contribuinte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 178 - Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto, ou com a inscrição no cadastro, o contribuinte deve comunicar o extravio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando:

I - o registro da ocorrência junto ao órgão competente e publicação do fato ocorrido em jornal de grande circulação, com a discriminação dos documentos;

II - comprovante de comunicação do fato, por escrito, à repartição fiscal, juntando, quando for o caso, o Boletim de Ocorrência, laudo pericial ou certidão das autoridades competentes, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

III - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente assinados pelo contribuinte ou seu representante legal e pelo



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

contador responsável, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais extraviados.

Parágrafo único. A comunicação à repartição fiscal de que trata este artigo não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

SEÇÃO XIV ISENÇÕES

Art. 179 - Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar;

III - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinete ambulantes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;

IV - prestados por lavadeiras, passadeiras, arrumadeiras faxineiras, cozinheiras, domésticas, carroceiros e caseiros.

Art. 180 - As isenções devem ser solicitadas e acompanhadas das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários a obtenção do benefício, conforme regulamento.

Art. 181 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção pode servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 182 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 183 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

SEÇÃO XV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 184 - As infrações às disposições deste Código que tratam sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN bem como ao seu regulamento são punidas com as seguintes penalidades:

I – independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, sujeita a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

a) de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, decorrente de prestações normais do contribuinte apuradas pela fiscalização do imposto;

b) de 100% (cento por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo tomador ou responsável, decorrente da falta de retenção quando a prestação do serviço estiver sujeita à retenção na fonte;

c) de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo tomador ou responsável, decorrente de valores retidos na fonte.

II – as infrações decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias, estabelecidas em lei ou regulamento relacionadas ao controle e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

a) infrações relativas a documentos fiscais, físico ou eletrônico:

1. não prestação de informações ao Fisco, falta de emissão de nota fiscal e outros documentos exigidos ou emissão em desacordo com a legislação: multa de 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município, para cada documento, emitido ou não emitido, independente do seu valor;

2. adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, que não atenda aos requisitos discriminados na legislação tributária: multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

valor;

3. emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;

4. recusa na exibição de livros ou documentos fiscais a autoridade fiscalizadora ou impedir a ação do fisco: multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município;

5. utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado;

6. não preenchimento, ou preenchimento incompleto dos documentos fiscais, com os dados obrigatórios previsto em legislação: multa de 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município por documento fiscal;

7. escrituração incompleta de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, em meio físico ou eletrônico: multa de 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município, para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;

8. extravio de livro ou documento fiscal, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação do extravio: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município por livro ou documento extraviado;

9. extravio de livro ou documento fiscal, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio caso em que o imposto é arbitrado pela autoridade fiscal: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por livro ou documento extraviado;

10. falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de livro ou documento fiscal: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

11. não declaração de serviços prestados e/ou tomados, bem como dos valores retidos, no prazo previsto nesta Lei, por um período superior a 12 (doze) meses: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, por mês de infração;

12. não conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS em Nota Fiscal eletrônica no prazo regulamentar: multa de 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município, para cada recibo não convertido em Nota Fiscal eletrônica;

13. recusa na emissão de nota fiscal de serviços eletrônicas NFS quando solicitada pelo tomador de serviços, independente e se o contribuinte (prestador) possui regime especial para Emissão de documentos Fiscais (NFSe): multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM) para cada documento não emitido, independente do seu valor;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

b) infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

1. falta de inscrição no cadastro mobiliário, apurada mediante processo tributário administrativo, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 1,5 (uma inteira e cinco décimos) Unidade Fiscal do Município;
2. falta de inscrição no cadastro mobiliário, apurada mediante processo tributário administrativo, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;
3. falta de comunicação, no prazo legal: de mudança de endereço, alteração da atividade econômica, ou comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados cadastrais, apurada mediante processo tributário administrativo, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 1,5 (uma inteira e cinco décimos) Unidade Fiscal do Município;
4. falta de comunicação, no prazo legal: mudança de endereço, alteração da atividade econômica, ou comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados cadastrais, apurada mediante processo tributário administrativo, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;
5. prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 1,5 (uma inteira e cinco décimos) Unidade Fiscal do Município;

c) outras infrações:

1. rasura nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 0,3 (três décimos) da Unidade Fiscal do Município, por documento, constatada mediante ação fiscal;
2. embaraço à ação fiscal: multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município;
3. Pelo não cumprimento no prazo estipulado para apresentar os documentos fisco contábeis e outros documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal, multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município, e, havendo reincidências as multas são aplicadas em dobro.

d) Infrações relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF: deixar de transmitir os Módulos da DES-IF: Módulo de Apuração Mensal, Módulo Demonstrativo Contábil, Módulo de Informações Comuns aos Municípios e Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, na forma ou



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa no valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, por declaração de cada módulo acima citado, não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

§1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, é feita sem prejuízo da exigência do imposto devido, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal, quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§2º - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§3º - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devem ser punidas com multa equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município.

§4º - As penalidades previstas na alínea “d” do inciso II, do caput deste artigo, desde que não haja impugnação, podem ser pagas com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS “INTER VIVOS” - ITBI

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 185 – Os impostos sobre transmissão de bens “inter vivos”, por ato oneroso, de bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de direito reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único – Não são tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda de imóveis ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 186 – Considera-se ocorrido o fato gerador nas seguintes hipóteses:



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

- I - A compra e venda pura ou condicional;
- II - Dação em pagamento;
- III - Os compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- IV - A arrematação;
- V - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda, ressalvado o disposto em regulamento;
- VI - A instituição do usufruto convencional;
- VII - Permuta;
- VIII - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- IX - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- X - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XI - Tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou herdeiro receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que lhes caberia, considerando-se a totalidade destes imóveis;
 - b) nas divisões para instituição ou extinção de condomínio de imóvel situado no Município, quando for recebida por qualquer condomínio quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XII - Instituição de fideicomisso;
- XIII - A enfiteuse e subenfiteuse, cuja instituição seja anterior à vigência do Novo Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e que não tenha sido recolhido à época de sua ocorrência;
- XIV - A instituição e a extinção do direito de superfície;
- XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

XVII - Concessão real de uso;

XVIII - Cessão de direitos ao usucapião;

XIX - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XX - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI – Cessão física quando houver pagamento de indenização;

XXII – Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII – Qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

XXIV - A transmissão de bens em que o alienante seja o Poder Público;

XXV – A instituição e a extinção de direito real de superfície;

XXVI – Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização/integralização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

XXVII – Transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quanto a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

XXVIII - Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão ou atos translativos, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, por natureza ou acessão física, sujeitos à transcrição na forma da lei.

XXIX - Retificação de área, de imóveis localizados em área urbana e em área rural.

Art. 187 – Considera-se também ocorrido o fato gerador:

I – quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III – no pacto de melhor comprador;

IV – na retrocessão;

V – na retrovenda.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 188 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização/integralização de capital;
- II – decorrente de fusão, cisão, transformação, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- III – houver a reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação;
- IV - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- V - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação ou assistência social desde que a operação se relacione com o atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, e atenda os requisitos da lei;
- VI - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- VII - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- VIII - tratar-se de imóveis enquadrados na REURB-S (social), referente ao primeiro registro pela respectiva regularização fundiária.

§1º o disposto nos incisos deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes a aquisição, decorrerem de transações mencionadas no §1º deste artigo.

§3º se a pessoa jurídica iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no §2º, levando-se em conta três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§4º a pessoa jurídica, adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, deve apresentar à repartição competente, por ocasião de requerimento de transmissão patrimonial as demonstrações contábeis para verificação de sua receita operacional, para análise da atividade preponderante, no prazo



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

estabelecido na intimação.

§5º - Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente desde o lançamento, ressalvados os casos de denúncia espontânea, em que não é devida a multa fiscal.

§6º Para o efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social devem observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III – manterem a escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

§7º - a Fazenda Pública deve fornecer aos interessados, mediante requerimento, Certidão de não incidência do ITBI, condicionada à fiscalização futura, nos termos do §3º deste artigo.

§8º - O requerimento de que trata o §7º, deste artigo, deve ser devidamente instruído com a cópia autenticada do respectivo instrumento de transmissão e dos documentos previstos em regulamento;

§9º A imunidade prevista no inciso I do caput deste artigo, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado.

SEÇÃO III CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 189 - São contribuintes do Imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - os permutantes, nos casos de permuta;
- IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.
- V - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles e perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 190 – A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. Na apuração do valor venal do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 4º. Não se considera na apuração da base de cálculo do Imposto o valor das benfeitorias e construções incorporadas ao bem imóvel pelo adquirente ou cessionário, desde que comprovada, à Administração Tributária, na forma e condições estabelecidas pelo Departamento Municipal de Fazenda, que a incorporação foi efetivada por tais agentes.

§ 5º. O valor da base de cálculo será determinado pela Administração Fazendária para àquelas transmissões, cuja declaração seja omissa de informação, ou esta não mereça fé ou ainda, quando os esclarecimentos ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado não sejam apresentados, nos termos do art. 148, da Lei Federal No. 5172/66, em regular Processo Tributário Administrativo, utilizando avaliação em arbitramento fiscal, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, a situação fática do imóvel, e conforme o estabelecido neste regulamento, ou ainda, o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior, observando, dentre outras:

I - Zoneamento urbano.

II - Características da região.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

III - Características do terreno.

IV - Características da construção.

V - Valores aferidos no mercado imobiliário.

VI - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 6º. Nos casos de Transmissão de Imóveis Rurais por ato oneroso deverá obedecerá o valor de Terra nua de R\$ 24.793,38 (vinte e quadro mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos por hectare (ha).

I - Existindo nos respectivos imóveis rurais transacionados, benfeitorias, ao valor global da terra nua será acrescido mais 15% (quinze por cento).

II - Caso fique comprovado que o percentual estabelecido no parágrafo anterior exceda o valor real das benfeitorias, fica atribuída à autoridade tributária a competência para estabelecer a avaliação correta.

III - Nas situações em que ficar comprovado que o valor da transação é superior, em vista dos critérios estabelecidos neste artigo, deverá prevalecer o valor maior.

§ 7º. O valor fixado como base de calculo do imposto poderá ser impugnado, mediante protocolo do interessado junto à Fazenda Pública Municipal, apresentando em requerimento a impugnação, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, nos termos deste regulamento.

§ 8º. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§9º nos casos de outorga do direito de superfície, a base de cálculo é o valor da contraprestação a ser pago nos termos do Contrato ou Escritura Pública, e, nos casos de extinção, se houver benfeitoria ou edificação indenizada, a base de cálculo é o valor da indenização;

§10 – nos casos de adjudicação ou arrematação por agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, o valor é aquele apurado pela administração tributária, desconsiderado o valor da transação imobiliária;

§11 – para efeito de apuração do valor venal, referente aos imóveis de terrenos e área construída, é deduzida a área que for declarada de utilidade pública, para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União;

§12 – na arrematação ou leilão, nas partilhas oriundas de separações judiciais e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo é o valor estabelecido mediante arbitramento do fisco, realizada com base no §5º deste artigo, ou o preço pago, se este for maior;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§13 – na concessão real de uso, a base de cálculo é o valor do bem imóvel, se este for maior;

§14 – na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao proprietário, 1/3(um terço) do valor do imóvel;

§15 – no caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior;

§16 – quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, pode o Município atualizá-lo monetariamente;

§17 – na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão os respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deve ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a base de cálculo total do contrato, em caso de não apresentação do contrato deve ser feito arbitramento pelo Fisco;

§18 – Na dação em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

§19 - o instrumento de transmissão de frações de edifícios em construção, sempre que não comprovada a transmissão por cópia da matrícula correspondente, somente é considerado válido se devidamente registrado em época equivalente à aprovação do projeto na circunscrição imobiliária competente.

§20° - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou do direito, o da época da avaliação judicial ou o arbitramento do fisco, realizada com base no §5º deste artigo.

§3° - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 191 – O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

a) 0,50% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões e cessões, 4% (quatro por cento).



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

SEÇÃO V LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 192 – O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos devidamente lançados pela autoridade administrativa é pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de assembleia ou da escritura em que tiver lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

V - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

VI - na transmissão ou cessão por escritura pública antes de sua lavratura.

Parágrafo único. O imposto lançado deve ser recolhido até 30 (trinta) dias, antes da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos

SEÇÃO VI RESTITUIÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 193 – Observado o disposto nesta Lei, o valor pago a título de imposto somente pode ser restituído quando:

I - não se completar o ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento, formalmente comprovado;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;

IV - ocorrer rescisão, resilição ou distrato do negócio jurídico, inclusive na hipótese de rescisão com fundamento no Código Civil Brasileiro;

V - for recolhido a maior, conforme verificado pela Administração Fazendária;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

VI - for reconhecida a não incidência ou direito a Isenção ou Imunidade.

§1º - A restituição é feita a quem prove ter pago o valor respectivo, observado o procedimento de restituição conforme regulamento.

§2º - Não se restitui o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;

II – quando o adquirente perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 194 – Observadas as determinações deste código, o Executivo Municipal deverá aprovar Regulamento do Imposto sobre Transmissão de bens imóveis, “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, exceto os de garantia. – ITBI.

SEÇÃO VII FISCALIZAÇÃO

Art. 195 - O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 196 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal no exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO V DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 197 - A Taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso, em qualquer repartição da Prefeitura, de requerimento, papéis ou cópia de documentos para exame, apreciação ou despacho.

Art. 198 - Não incidirá a taxa de expediente nas hipóteses em que o direito de petição for exercido em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV da Constituição Federal de 1988.

Art. 199 - A Taxa de Expediente é devida pelo requerente na prática do ato.

Art. 200 – O pagamento da Taxa de Expediente será feito através de Documento de



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 201 - A Taxa de Expediente será cobrada de acordo com o Anexo X desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 202 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento se for o caso;
- c) as repercussões da prática do ato e da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixo ou não:

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II - executar obras particulares;
- III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

V - promover publicidade mediante a utilização:

- a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
- b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, §2º, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 203 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 204 - A taxa de licença será calculada mediante aplicação do valor da Unidade Fiscal do Município sobre a quantidade de UFM correspondente à atividade e classificação relacionadas na Anexo V, que integra este Código.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 205 - O pagamento da taxa de licença será feita por meio de guia, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação.

Parágrafo único – Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional aos meses do exercício em atividade.

Art. 206 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO E DA NÃO LICENÇA

Art. 207 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos.

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 50m² (cinquenta metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico e intelectual;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V - as atividades desenvolvidas por:

a) Conselhos e Fundos Municipais;

b) Caixas Escolares;

c) Partidos Políticos;

d) Igrejas e templos religiosos de qualquer culto;

e) agremiações/sociedades desportivas filiadas à Liga/Federação Estadual ou Municipal, sem fins lucrativos, quando utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades.

f) associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

1. não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;
2. não remunere os cargos de sua diretoria;
3. utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
4. cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza;
5. possua Certidão de Utilidade Pública Municipal ou Estadual, ou possua o certificado CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS ITINERANTES AO AR LIVRE E EM LOCAIS FECHADOS

Art. 208 - A realização de feira itinerante no Município de Água Comprida/MG cuja principal finalidade seja a comercialização, venda no varejo ou atacado de produtos ou serviços de qualquer natureza depende de licença prévia do Poder Executivo, independente de serem realizadas em local aberto ou fechado.

§1º - Para o disposto nesta Lei considera-se:

- I - Feiras: a exposição com ou sem venda, de produtos ou serviços de qualquer natureza.
- II - Itinerantes: Ato de mudar de lugar onde exerce a sua atividade. Atividade exercida com alteração frequente de local. Ato de se deslocar, viajar.
- III - Local aberto: áreas privadas devidamente estruturadas para este fim.
- IV - Local fechado: clubes, galpões, centros de eventos, salões, armazéns ou similares, devidamente estruturado para este fim onde a entrada de pessoas possa ser controlada.

Art. 209 - Para concessão de Alvará de Licença e Funcionamento o(s) organizador(es) deverá(ão) apresentar junto à Seção de Cadastros e Tributos os documentos abaixo listados:

- I - Requerimento assinado pelo responsável pela organização do evento contendo as seguintes informações:



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

- a) Descrição dos produtos que serão comercializados,
- b) Quantidade de vendedores/expositores/comerciantes que vão comercializar ou prestar serviços no evento;
- c) Quantidade de pessoas que vão trabalhar no evento na organização, limpeza, segurança, transporte e outros;
- d) Horário de funcionamento pretendido;
- e) Emissão de nota fiscal de venda de mercadoria ou de prestação de serviço;
- f) Troca de mercadorias nos termos do Código de Defesa do Consumidor;
- g) Forma de pagamento;
- h) Data de início e data fim da realização da feira;
- i) Forma de limpeza do local,
- j) Público estimado.
- k) CNPJ;
- l) Certidão Negativa de Débito Federal;
- m) Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- n) Certidão Negativa de Débitos Municipal da sede do organizador;
- o) Certidão de regularidade do FGTS;
- p) Certidão de Regularidade do INSS;
- q) Contrato social ou Estatuto Social;
- r) Documentos pessoais (RG e CPF) dos organizadores da feira itinerante;
- s) Documentos pessoais (RG e CPF) de todos os vendedores/expositores/comerciantes que vão comercializar ou prestar serviços na feira/evento;
- t) Autorização escrita do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida, devendo constar o período de utilização e a responsabilidade solidária entre a organização da feira itinerante e o proprietário do imóvel, por atos ou fatos causados pela organização, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se estabelecerem na feira ou ainda por terceiros frequentadores do local;
- u) Parecer do CODEMA nos termos do artigo 2º, XVI da Lei Complementar 14 nos casos de feira ao ar livre;
- v) Alvará de Licença e Funcionamento e AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros quando a realização da feira se der em local fechado, quando exigível pela legislação;
- w) Alvará da Vigilância Sanitária quando exigível.

Art. 210 - Todos os vendedores/expositores/comerciantes deverão portar crachá de identificação durante o período de realização da feira itinerante com as seguintes informações:

- I- Nome completo
- II- CPF
- III- Identificação de vendedor/expositor/comerciante.

Art. 211 - Os requisitos para liberação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento obedecerão a todo o ordenamento jurídico vigente, em especial, o disposto nos Códigos Tributário e de Posturas do Município.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Art. 212 - No ato de liberação do Alvará, o requerente fica obrigado a proceder ao recolhimento das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa que são, seja em local aberto ou fechado:

- I - Participação de até 10 vendedores/expositores/comerciantes: 2 UFMs por dia de evento/feira.
- II - Participação de 11 a 20 vendedores/expositores/comerciantes: 4 UFMs por dia de evento/feira.
- III - Participação de 21 a 30 vendedores/expositores/comerciantes: 6 UFMs por dia de evento/feira.
- IV - Participação acima de 30 vendedores/expositores/comerciantes: 10 UFMs por dia de evento/feira.

Art. 213 - O interessado deverá iniciar o procedimento previsto na presente Lei com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da feira itinerante.

Parágrafo Único --O Departamento Municipal de Fazenda terá o prazo de 15 dias para conceder o deferimento ou indeferimento nos termos da Lei Orgânica do município.

Art. 214 - O alvará de funcionamento será fornecido exclusivamente para o período de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as 10 (dez) e as 20 (vinte) horas e não poderá exceder 03 (três) dias consecutivos, sendo vedada a sua prorrogação ou a realização da feira itinerante aos sábados, domingos e feriados.

Art. 215 - As pessoas físicas ou jurídicas com fins comerciais que participarem da Feira Itinerante utilizarão preferencialmente mão de obra local, respeitando-se a legislação trabalhista vigente.

Art. 216 - A realização de feiras itinerantes cujo público estimado seja acima de 300 (trezentas) pessoas, deverá ser precedida da realização de RIV – Relatório de Impacto de Vizinhança nos termos da Lei Complementar 85 – Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, que deverá conter:

- I - Anuência dos vizinhos do empreendimento em um raio de 50 metros, com 100% das assinaturas com a devida qualificação.
- II - O RIV será elaborado por Técnico de Curso Médio ou Curso Superior, com profissões regulamentadas e registro no respectivo Conselho.

Art. 217 - O alvará de licença e funcionamento será expedido pelo Departamento Municipal de Fazenda mediante apresentação da documentação e cumprimento das demais exigências desta Lei.

Art. 218 - Excetuam-se das disposições desta Lei, as feiras e demais eventos similares que:

- I - Sejam instituídas ou decorram de programa do Poder Público Municipal;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

II - Tenham natureza exclusivamente filantrópica ou aquelas realizadas por entidades assistenciais estabelecidas no Município há mais de 01 (um) ano, comunidades de bairros ou distritos rurais;

III - Tenham caráter exclusivamente promocional para difusão cultural e científica, promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes e associações de classes estabelecidas no município, com a participação de 100% de empresas sediadas no município.

IV - Festas de entidades religiosas cuja realização objetiva fins beneficentes e/ou obras da entidade religiosa organizadora;

V - Feiras de associações de classe e representativas do comércio e da indústria do Município, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de produtos e serviços;

VI - Feiras de Agronegócio;

VII - Seja de pequeno porte, para o comércio de verduras, hortifruti-granjeiros; lanches rápidos, sorvetes ou quitutes, na zona urbana do Município, independente da localização;

VIII - Tenha como objetivo entretenimento infantil.

Parágrafo Único - As exceções não eximem o responsável das devidas obrigações fiscais pertinentes ao referido comércio.

Art. 219 - Todos os bens comercializados na feira deverão ser vendidos mediante a emissão de nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 220 - Quando houver venda/exposição/comercialização de alimentos na feira/evento, a Vigilância Sanitária deverá atestar as condições higiênico-sanitárias do local.

Art. 221 - Fica proibida a instalação de feiras em prédios públicos ou locais pertencentes ao município e sob sua responsabilidade, salvo as exceções previstas no artigo 218.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 222 - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos e a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

pública prestados pelo município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito a taxa, a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., a limpeza de terrenos e ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo executivo.

§2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II. conservação e reparação do calçamento;
- III. recondicionamento do meio-fio;
- IV. melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- V. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI. sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- VII. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII. manutenção de lagos e fontes.

§3º - Entende-se por serviços de limpeza pública a realização em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 223 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

Art. 224 - Em se tratando da Taxa de Serviços Públicos – TSP, a taxa será cobrada mediante o valor correspondente ao rateio entre os gastos do Município com a execução dos serviços públicos prestados e/ou colocados à disposição e a somatória das áreas construídas dos imóveis beneficiários; aplicar-se-á o valor do rateio em m², pela área construída de cada unidade autônoma.

Parágrafo único. O valor mínimo para efeito de cobrança, será o equivalente a 15 m² (quinze metros quadrados) de área construída, possuindo o imóvel área inferior a essa, terá para efeito de cálculo os 15 m² (quinze metros quadrados) de área construída.

Art. 225 - A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da lei.

Parágrafo único - Para a obtenção do cálculo da variação de custos referido no caput, tomar-se-á como base o valor da despesa apurada em balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 226 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 227- A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos definidos pelo executivo.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado, após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI PENALIDADE

Art. 228 - Quando a remoção especial de lixo, referida no §1º do artigo 222, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de 01 a 05 (uma a cinco) unidades fiscais do município, a ser graduada pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

CAPÍTULO VIII

TAXA DE ANÁLISE DE PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA.

Art. 229 – Implementa a cobrança de taxas de análise de procedimentos de licenciamento e autorizações para fins de regularização de atividade potencialmente poluidoras.

Parágrafo Único – A arrecadação da taxa de que se trata este artigo será realizada no ato do requerimento, segundo os valores estabelecidos no Anexo XIII, desta Lei.

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 230 – Será devida a contribuição de melhoria no caso de benefício de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensora e de comodidade pública;
- V – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VI – construção de aeródromos e seus acessos;
- VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 231 – A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 232 – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo Único – Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis nas respectivas zonas de influência.

Art. 233 – O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I – O Governo Municipal:

- a) decidirá sobre a obra ou sistema a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;
- b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto neste Código;
- c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

II – o Fisco:

- a) delimitará, na planta a que se refere a alínea “a” do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;
- b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea “a” deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;
- c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea “b”, constante do cadastro imobiliário fiscal;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

d) estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e do mercado;

e) lançará, na relação a que se refere a alínea “b” deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente a identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea “c” e estimados na forma da alínea “d”;

f) lançará, na relação a que se refere a alínea “b”, em outra coluna correspondente a identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendido a diferença para cada imóvel entre o valor estimado na forma da alínea “d” e o fixado na forma da alínea “c”;

g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea “f”;

h) calculará o índice do benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea “g”), pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

i) calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea “h”) pela valorização individual de cada imóvel (alínea “f”).

§ 1º - A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite da contribuição de melhoria, definida neste Código, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtidas na forma do inciso II, alínea “c” deste artigo.

SEÇÃO III DA COBRANÇA

Art. 234 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação da área obtida na forma da alínea “a” do inciso II do artigo



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

233 deste Código e relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do inciso II do artigo 233 deste Código.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 235 – Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea “b”, do artigo 233 deste Código, terão o prazo de 30 dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 236 – Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 237 – O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, por edital e entrega das guias de arrecadação no domicílio tributário informado no Cadastro Técnico Fiscal, ou ainda, através do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Água Comprida – DEC, do:

I – valor da contribuição de melhoria lançada;

II – prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;

III – prazo para impugnação;

IV – local de pagamento.

Parágrafo único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

- I – o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II – o cálculo do índice atribuído, na forma da alínea “h” do inciso II do artigo 233 deste Código;
- III – o valor da contribuição, determinado na forma da alínea “i” do inciso II do artigo 233 deste Código;

Art. 238 – Os requerimentos da impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 239 – a contribuição de melhoria será paga 90(noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§1º - O Fisco manterá escrituração, em livro ou registros próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e o cálculo do valor pago.

§2º - o valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I – sobre o pagamento parcelado vencerão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês da concessão do parcelamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), no mês do pagamento;
- II – aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;
- III – o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:
 - a) 20% (vinte por cento) se feito nos primeiros dias após a notificação do lançamento;



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

b) 10% (dez por cento) se feito após o 30º (trigésimo), dia até o 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento;

c) 5% (cinco por cento) se feito após o 60º (sexagésimo) dia até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento;

IV – o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento, e o parcelamento, após essa data, considera-se moratória e como tal se rege.

Art. 240 – No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constantes do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 241 – As prestações da contribuição da melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, mediante sua vinculação ao valor de referência.

Art. 242 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração ao pagamento dos encargos de mora previstos no Art. 74 deste Código.

Art. 243 – É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pelo qual foi aplicado.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 244 – A contribuição de melhoria não incide sobre imóvel de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

CAPÍTULO X DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 245 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, está prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, e destina-se ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Água Comprida.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§1º - Os serviços previstos no caput deste artigo compreendem o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município.

§2º - O fato gerador da Contribuição de que trata este artigo ocorre no dia primeiro de cada exercício financeiro, e é para o custeio dos Serviços de Iluminação Pública, e que considera ainda:

- I. o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
- II. a posse, a propriedade ou o domínio útil de unidade imobiliária constituído de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 246 – O sujeito passivo da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária localizado em território urbano do Município, edificado ou não, que não disponha de ligação ou consumo regular de energia elétrica, ou ainda, o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Água Comprida, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão de distribuição no território do Município de Água Comprida, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Art. 247 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela constante do Anexo XII.

§1º - A COSIP que trata o caput deste artigo, quando incidente em imóvel não consumidor de energia elétrica ou lote vago, o fato gerador ocorre em primeiro de janeiro de cada exercício, a cobrança será anual na forma regulamentar, e corresponderá ao valor em moeda corrente referente a 1% (um por cento) do valor estabelecido para a Unidade Fiscal Municipal (UFM) no lançamento, por metro linear de testada principal, limitado o lançamento a 25 metros de testada.

§2º - Em caso de vedação da utilização de percentuais sobre os valores e faixas de consumo, ficam os valores lançados convertidos em moeda nacional e, equiparadas à Unidade Fiscal do Município, para as devidas atualizações.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Art. 248 – O produto da Contribuição constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública e para melhoria e ampliação desse serviço, bem como para custeio das despesas com iluminação de prédios destinados à prestação de serviços públicos.

Art. 249 – É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§1º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

§2º - A contratada ou partícipe deverá repassar o montante arrecadado bem como, o superávit do mês anterior para a conta do Tesouro Municipal, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente.

§3º - Quando se tratar de terreno, a Contribuição de Iluminação Pública será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município de Água Comprida, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o IPTU, e será cobrada na guia do IPTU.

TÍTULO III DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DE BENS E/OU DOCUMENTOS

Art. 250 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material da infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 251 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 284 deste Código.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Parágrafo único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 252 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 253 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único – Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 302 e 304 deste Código.

Art. 254 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 255 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§1º - Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto da infração.

§2º - No caso de processo tributário administrativo em que haja grande volume e complexidade o prazo da notificação preliminar poderá ser prorrogado em até 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativas.

§3º - Aplicar-se-á também a penalidade estabelecida pelo descumprimento das obrigações



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

acessórias, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar ou quando ocorrer a consulta tácita ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Água Comprida – DEC, na forma do artigo 16 desta lei, especialmente, conforme o previsto no §10, do referido artigo.

Art. 256 – A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia carbono com o “ciente” do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I – nome do notificado
- II – local, dia e hora da lavratura;
- III – descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;
- IV – valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece, quando variável;
- V – assinatura do notificado.
- VI – identificação do fiscal responsável pela notificação preliminar.

§1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser redigida com relação às palavras rituais.

§2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, assinada pelo agente fiscal, e devendo na outra via, constar assinatura, data de recebimento e CPF.

§3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fiscal, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos/ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fiscal ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

§ 5º - O contribuinte poderá ser, também, cientificado da notificação preliminar através do “Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Água Comprida – DEC”, por edital ou carta com Aviso de Recebimento (AR), ou outro meio regulamentar.

§6º - Na notificação preliminar objeto de processo tributário administrativo, poderão ser dispensados do talonário os elementos a que se referem o caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Art. 257 – Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 258 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado quando for manifesto o ânimo de sonegar.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 259 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ao autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 260 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 261 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 262 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II – referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III – descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referências ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- V – Detalhar como foi realizado o cálculo do crédito tributário apurado.
- VI – conter identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto de



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

infração.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 263 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também os elementos deste, relacionados no artigo 256 e seu parágrafo único deste Código.

Art. 264 – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra-recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

IV – por meio digital, junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Água Comprida – DEC.

Parágrafo Único – Para as notificações ao contribuinte deverá ser priorizado o meio previsto no inciso IV, deste artigo, sem prejuízo da publicação de edital e divulgação dos prazos e vencimentos.

Art. 265 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do Aviso Recebimento (AR) e se for esta omissa por qualquer motivo, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando for edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

IV – quando por meio digital, através do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Água Comprida – DEC, na forma disposta nos incisos do Art. 16, desta lei.

Art. 266 – As intimações subseqüentes à inicial far-se-á conforme o disposto nos artigos 262 e 263, desta Lei.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 267 – O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar ou impugnar mediante requerimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso, ou ainda, na data da consulta, direta ou tácita, ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Água Comprida – DEC, na forma disposta nos incisos 8º ao 10, do Art. 16, desta lei.

Art. 268 – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada juntada de documentos.

Art. 269 – É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 270 – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 271 – O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação.

Art. 272 – A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo; apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para impugná-la.

Art. 273 – Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 274 – Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO IV DAS PROVAS

Art. 275 – Findos os prazos a que se referem os artigos 271 e 272 deste Código, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento defirirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis em que uma outra deva ser produzida. Os prazos acima poderão ser prorrogados pelo Fisco, mediante justificativas.

Art. 276– As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 277 – Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 278 – O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 279 – Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 280 – Findo o prazo para produção das provas ou ultrapassado o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de até 30 (trinta) úteis, prorrogáveis por igual período, mediante justificativas.

§1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 15 (quinze) dias úteis a cada um, para as alegações finais.



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para proferir a decisão, prorrogáveis por igual período, mediante justificativas.

§3º - a autoridade não fica sujeita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência a determinar a produção de novas provas.

Art. 281 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e outro caso.

Parágrafo único – A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário da Fazenda.

Art. 282 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 283 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 289 e 290 deste Código.

Art. 284 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo tributário administrativo.

SEÇÃO II DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 285 – Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Art. 286 – O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior.

SEÇÃO III DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 287 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 4 (quatro) unidade fiscais.

§1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 288 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso do ofício.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 289 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, que satisfizerem ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela notificação para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da condenação e o produto dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 254 deste Código e seus parágrafos;

VI – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 290 – A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive com oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma prevista neste Código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 291 – A isenção de tributos de competência do Município será reconhecida, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único – A isenção dos tributos não exigidos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 292 – A Unidade Fiscal do Município de Água Comprida – UFM –, é fixada em R\$ 392,90 (trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos), a qual será utilizada como instrumento de atualização monetária, fixação de determinados tributos e aplicação de penalidades nas hipóteses desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal do Município será reajustada anualmente, por ato do Executivo, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice que o substituir

Art. 293 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 586, de 16 de



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

novembro de 2005 que “Institui o Código Tributário do Município de Água Comprida e dá outras providências”.

Art. 294 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

Art. 295 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Município de Água Comprida, 02 de outubro de 2023.

ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº /2024

CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)
Grupo 1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
Grupo 2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
Grupo 3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.		
3.01	VETADO	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
Grupo 4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

4.22	Planos de medicina de ITEM ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
Grupo 5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
Grupo 6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
Grupo 7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	Não se aplica	
7.15	Não se aplica	



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
Grupo 8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
Grupo 9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03	Guias de turismo.	4%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Grupo 10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
Grupo 11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Grupo 12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

12.01	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%

Grupo 13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

13.01	VETADO	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de	3%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

	comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
Grupo 14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
Grupo 15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
Grupo 16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
Grupo 17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Não se aplica - vetado	
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou apagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
Grupo 18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
Grupo 19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Grupo 20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%

Grupo 21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. <i>(Redação dada pela LC 73 de 05 de Novembro de 2012)</i>	5%
--------------	---	----

Grupo 22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
--------------	--	----

Grupo 23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
--------------	--	----

Grupo 24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
--------------	---	----



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Grupo 25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
Grupo 26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%
Grupo 27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
27.01	Serviços de assistência social.	3%
Grupo 28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
Grupo 29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
Grupo 30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
Grupo 31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
Grupo 32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
Grupo 33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
Grupo 34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Grupo 35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
Grupo 36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
Grupo 37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
Grupo 38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.		
38.01	Serviços de museologia.	3%
Grupo 39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
Grupo 40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo II

QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DA SEGUINTE MANEIRA (Parágrafo único art. 46)

CATEGORIA PROFISSIONAL	Percentual sobre a base de Cálculo
a) - profissionais autônomos de nível universitário	100%
b) - agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	90%
c) - demais autônomos de nível médio	80%
d) - demais autônomos	60%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo III TABELAS IPTU

TABELA DE VALORES DE M² DO TERRENO CONFORME SETORES TRIBUTÁRIOS:

Setor A – Pavimentado

Valor do m ² do terreno	R\$ 80,21
------------------------------------	-----------

Setor B – Não Pavimentado

Valor do m ² do terreno	R\$ 74,31
------------------------------------	-----------

Setor C – Loteamentos com acesso ao rio

Valor do m ² do terreno	R\$ 80,21
------------------------------------	-----------

Setor D – Loteamentos sem acesso ao rio

Valor do m ² do terreno	R\$ 74,31
------------------------------------	-----------



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo IV TABELA DE ALÍQUOTAS

TIPO DO IMÓVEL	ALÍQUOTAS	
	<i>PREDIAL</i>	1,0%
<i>TERRITORIAL</i>	1,5%	



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo V

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

	Ao dia	Ao mês ou fração	Ao ano
01 – Indústria			
1.1 - até 10 empregados			40%
1.2 - de 11 a 50 empregados			50%
02 – Comércio			
2.1 - Bares, Churrascaria e Restaurante, por m ²			60%
2.2 – Supermercados, por m ²			60%
2.3 – Quaisquer outros ramos de atividades, por m ²			60%
03 – Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento			250%
04 – Hotéis, Motéis, Pensões, Similares			60%
05 – Profissionais autônomos em geral			50%
06 – Garagens e estacionamentos			40%
07 - Casa de loterias			150%
08 - Oficinas de consertos em geral, por m ²			40%
09 - Postos de serviços para veículos			
9.1 - Sem venda de combustível			40%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

9.2 - Com venda de combustível			50%
10 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares			100%
11 - Tinturarias e lavanderias			40%
12 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.			100%
13 - Barbearias e salões de beleza, por cadeiras			60%
14 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula			40%
15 – Estabelecimentos Hospitalares			40%
16 – Laboratórios de análise clínica			40%
17 - Diversões Públicas			
17.1 – Cinemas e teatros			100%
17.2 – Restaurantes dançantes, boates, etc...			100%
17.3 – Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ou aparelho			200%
17.4 – Boliches			200%
17.5 – Exposições, feiras de amostras e quermesses	40%	100%	
17.6 – Circos e parques de diversões	40%	100%	
17.7 – Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	40%	100%	



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

18 – Empreiteiras e Incorporadoras			150%
19 – Agropecuária			
19.1 - até 30 empregados			90%
19.2 - de 31 a 100 empregados			100%
19.3 - acima de 100 empregados			150%
20 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constante dos itens anteriores			100%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

	% S/ UFM		
	ao dia	ao mês	Ao ano
01 – Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros		20%	80%
02 – Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade		10%	30%
03 – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	25%		
04 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	15%		
05 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes dispositivos por publicidade		10%	20%
06 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	15%	25%	50%
07 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	10%	20%	30%
08 - Publicidade escrita empresa em folhetos	20%	40%	80%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Atividade	Alíquota sobre UFM
1 - Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares	10%
2 - Concessão de licença para edificar por metro quadrado de área do piso coberto: a) até 100 m ² b) de 101 a 200 m ² c) de 201 a 300 m ² d) acima de 301 m ²	0.2% 0.3% 0.4% 0.5%
Obs: Para construções industriais considerar redução de 50% para o que exceder a 5.000 m ²	
3 - Reconstrução, Reforma, Reparo ou Demolição: Demolição: Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa corresponde a 50% das indicadas no item 2	
4 – Arruamentos: - Com área de 10.000 m ² : por metro quadrado - Com área superior a 10.000 metros quadrados: por metro quadrado	0.05% 0.1%
5 – Loteamentos: a) Com área até 30.000 metros quadrados, por metro quadrado b) Com área superior a 30.000 metros quadrados, por metro quadrado	0.020% 0.025%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Especificação	Alíquota sobre UFM períodos		
	ano	mês	dia
1 – Instalação ou localização em logradouro público desde que devidamente autorizada, de:			
a) barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar	70%	40%	20%
b) banca de revistas ou jornais	60%	30%	10%
c) circo		80%	15%
d) parque de diversões		80%	15%
e) bomba de gasolina ou posto de serviço	100%	10%	
g) outros usos de logradouro público, não relacionados nesta tabela, desde que regularmente autorizados	15%	10%	5%
2 – Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura, com exceção dos taxistas	15%		
3 - Mesas de bares, restaurantes, por mesas	15%		
6 - Outras obras: Outras obras não especificadas nesta tabela	15%		



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Natureza da atividade	Alíquota sobre UFM períodos		
	ano	mês	dia
01. Feirantes	80%	25%	10%
02. Veículos			
a) Motocicletas, carro de passeio e mini van	80%	25%	10%
b) Caminhão e ônibus	100%	30%	15%
03. Barracas, quiosques e reboques	80%	25%	10%
04. Ambulante	60%	60%	10%
05. Qualquer atividade não descrita acima	80%	25%	10%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo X

TABELA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTAS UFM
01 - Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	8%
02 – Certidões de origem geral	8%
03 - Contratos com o Município	4%
04 - Guias e Documentos: a - 2ª via de guias, avisos recibos, alvarás, etc. b - Alvarás.	4% 4%
05 - Requerimentos	5%
06 - Desarquivamento de processos	5%
07 - Transferência: a - de contrato de qualquer natureza b – de local, firma ou atividade	8% 5%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo XI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Especificações	Alíquota S/A UFM
01 - Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias no depósito do município: a) Apreensão de animal e guarda por dia b) Apreensão e guarda de veículos por dia c) Apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo	5% animais de pequeno porte e 10% animais de grande porte 5% 3%
02 - Autorização para colocação de caçambas	4%
03 – Autorização para interdição de vias	4%
04 – Poda de árvores: a) Análise viabilidade poda de árvores b) Corte por indivíduo arbóreo	4% 4%
05 - Cemitério: a) Inumação em sepultura rasa I – Adulto, por dez anos II – Infante, por cinco anos b) Inumação em carneira: I – Adulto, por dez anos II – Infante, por cinco anos c) Perpetuidade: I – Sepultura rasa II – Carneira III – Jazigo (Galeria c/4 gavetas) IV – Jazigo (Galeria c/6 gavetas)	2% 1% 4% 3% 4% 5% 6% 7%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

05 - Taxa de Inspeção Sanitária. a - De instalações industriais, comerciais e de prestação de serviços	Isento
b - Inspeção de abate de gado bovino por cabeça	Isento
c - Inspeção de abate de suínos, por cabeça	Isento
d - Inspeção de abate de aves por cabeça.	Isento
e - Outras inspeções, inclusive reclamações particulares	15%
06 - Taxa de empachamento de Vias Públicas: Por metro linear	15%
07 - Taxa de inscrição em dívida ativa: Por inscrição	5%



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo XII

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Faixa de consumo – kWh	Percentuais de Tarifa IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00
51 a 100	2,00
101 a 200	5,12
201 a 300	6,40
Acima de 301	8,00



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

Anexo XIII

CUSTOS TABELADOS PARA PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	Custo (UFM)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare
Análise e vistoria de Plano de Manejo sustentável da vegetação nativa.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare ou fração
Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	1,5 UFM + 30 UFM por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare
Aproveitamento de material lenhoso.	1,5 UFM + 1% UFM por metro cúbico
Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria e, imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare ou fração
Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare ou fração
Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare ou fração
Prorrogação de prazo de validade do DAIA.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare ou fração
Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare ou fração
Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	1,5 UFM + 1% UFM por hectare ou fração
Esta tabela refere-se aos custos de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA.	
Valores expressos em Unidade Fiscal do Município do Município de Água Comprida – MG (UFM). Sendo que o valor da UFM durante o exercício de 2023 é de R\$ 392,90 (trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos).	



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)				
ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)				
VALOR DA UFM =		349,62	ANO	2023
1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R\$)				
MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		1	2	3
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R\$ 179,66	R\$ 179,66	-
LAS - RAS	RAS	R\$ 3.661,47	R\$ 3.661,47	R\$ 3.661,47
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R\$)				
MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		2	3	4
LAT	LP	-	R\$ 9.913,64	R\$ 13.880,53
LAT	LI	-	R\$ 5.946,75	R\$ 7.930,19
LAT	LIC	-	R\$ 20.621,37	R\$ 28.353,94
LAT	LO	-	R\$ 12.888,81	R\$ 16.852,11
LAT	LOC	-	R\$ 37.376,47	R\$ 50.265,27
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R\$)				
MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		2	3	4
LAC 1	LP+LI+LO	R\$ 20.125,51	R\$ 20.125,51	R\$ 27.063,98
LAC 1	LOC	R\$ 37.376,47	R\$ 37.376,47	R\$ 50.265,27
LAC 2	LP	-	R\$ 9.913,64	R\$ 13.880,53
LAC 2	LP+LI	-	R\$ 11.102,99	R\$ 15.267,51
LAC 2	LI+LO	-	R\$ 13.187,04	R\$ 17.347,97
LAC 2	LIC	-	R\$ 20.621,37	R\$ 28.353,94
LAC 2	LIC+LO	-	R\$ 33.510,18	R\$ 45.206,05
LAC 2	LO	-	R\$ 12.888,81	R\$ 16.852,11
LAC 2	LOC	R\$ 37.376,47	R\$ 37.376,47	R\$ 50.265,27
ANÁLISE EIA/RIMA (R\$)				
CLASSE		3	4	
SISEMA		R\$ 11.465,90	R\$ 14.872,25	
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R\$)				
CLASSE		2 ou 3	4	
RENOVAÇÃO DE LO		R\$ 12.888,81	R\$ 16.852,11	
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R\$)				
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO				R\$ 79,05
EMISSION DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS				R\$ 25,15
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 - LISTAGEM "A a F"				R\$ 1.588,19
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DECONDICIONANTES)				R\$ 3.661,47
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA				R\$ 0,36
EMISSION DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI				R\$ 21,56
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI				R\$ 53,90
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL				R\$ 43,12
ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR INDEFERIMENTO DE LICENÇA				R\$ 538,98

Valores expressos em Unidade Fiscal do Município do Município de Água Comprida – MG (UFM). Sendo que o valor da UFM durante o exercício de 2023 é de R\$ 392,90 (trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos).



MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA-MG

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000

PABX: (34) 3324-1228

e-mail: administracao@pmaquacomprida.mg.gov.br

homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)

ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)

VALOR DA UFM = 349,62 ANO 2023

1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R\$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE		
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R\$ 107,80	R\$ 107,80	-
LAS - RAS	RAS	R\$ 1.236,06	R\$ 1.236,06	R\$ 1.236,06

2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R\$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		2	3	4
LAT	LP	-	R\$ 3.571,64	R\$ 5.285,60
LAT	LI	-	R\$ 2.464,94	R\$ 3.697,40
LAT	LIC	-	R\$ 7.851,14	R\$ 11.677,90
LAT	LO	-	R\$ 3.018,29	R\$ 4.229,20
LAT	LOC	-	R\$ 3.927,37	R\$ 5.497,60

3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R\$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		2	3	4
LAC 1	LP+LI+LO	R\$ 6.342,00	R\$ 6.342,00	R\$ 9.248,90
LAC 1	LOC	R\$ 3.927,37	R\$ 3.927,37	R\$ 5.497,60
LAC 2	LP	-	R\$ 3.571,64	R\$ 5.285,60
LAC 2	LP+LI	-	R\$ 4.229,20	R\$ 6.288,10
LAC 2	LI+LO	-	R\$ 3.841,13	R\$ 5.547,90
LAC 2	LIC	-	R\$ 7.851,14	R\$ 11.677,90
LAC 2	LIC+LO	-	R\$ 10.869,43	R\$ 15.907,10
LAC 2	LO	-	R\$ 3.018,29	R\$ 4.229,20
LAC 2	LOC	R\$ 3.927,37	R\$ 3.927,37	R\$ 5.497,60

ANÁLISE EIA/RIMA (R\$)

CLASSE	3	4
DMMA-AC	R\$ 8.806,93	R\$ 12.583,39

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R\$)

CLASSE	2 ou 3	4
RENOVAÇÃO DE LO	R\$ 2.112,80	R\$ 2.960,80

2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R\$)

EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO	R\$ 79,05
EMIÇÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS	R\$ 25,15
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 - LISTAGEM "A a F"	R\$ 1.588,19
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DECONDICIONANTES)	R\$ 3.661,47
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA	R\$ 0,36
EMIÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	R\$ 21,56
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	R\$ 53,90
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	R\$ 43,12
ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR INDEFERIMENTO DE LICENÇA	R\$ 538,98

Valores expressos em Unidade Fiscal do Município do Município de Água Comprida – MG (UFM). Sendo que o valor da UFM durante o exercício de 2023 é de R\$ 392,90 (trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos).